SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196030 - PR (2026/0080315-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL AFONSO MARTINS JUNIOR LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SILVA FARIA - MG114007
		THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
		GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750
		FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI - PR040991
		KARYNE EMANNUELLE BRAGA PAPA - MG147832
		GABRIEL MARTINS MEIRELES - MG239207
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA	:	DAIANE MEDINO WOTKOSKI - PR047106

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do Tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença ou não de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).
2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a464f1c-b8d5-4623-91fa-355a62ecd091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196030 - PR (2026/0080315-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL AFONSO MARTINS JUNIOR LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SILVA FARIA - MG114007
		THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
		GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750
		FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI - PR040991
		KARYNE EMANNUELLE BRAGA PAPA - MG147832
		GABRIEL MARTINS MEIRELES - MG239207
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA	:	DAIANE MEDINO DA SILVA - PR047106

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do Tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença ou não de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).
2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MIGUEL AFONSO MARTINS JUNIOR LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO AUTOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTAS CONTRATUAIS EM CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO*

Documento eletrônico VDA58864285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 106c23eb-f8b4-4bb6-9acd-948cca46667a

DA TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória de urgência em ação ordinária, na qual a parte autora alegou a aplicação de multas contratuais abusivas pela parte ré, em razão da utilização de pontos de fixação sem a devida autorização, e requereu a suspensão da exigibilidade dessas multas, além de outras medidas relacionadas à negativação de seu nome e à continuidade de suas atividades.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência deve ser reformada, considerando a ausência dos requisitos cumulativos legais para a concessão da tutela antecipada e a urgência da medida requerida pela parte Agravante.
III. Razões de decidir
3. A parte Agravante não demonstrou a probabilidade do direito alegado, no sentido de que as multas aplicadas pela Agravada seriam desproporcionais e abusivas.
4. Não foi evidenciado o perigo de dano, pois as multas seriam devidas, uma vez que a parte Agravante teria descumprido o contrato, utilizando muitos pontos para o além do contrato, ou seja, ganhou e lucrou com isso, motivo pelo qual as multas têm que ser pagas.
5. Os requisitos do art. 300 do CPC não foram preenchidos, justificando a não concessão da tutela de urgência.
6. A decisão agravada foi mantida, com revogação da decisão liminar para suspender a exigibilidade das multas.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo de instrumento conhecido e não provido, para não suspender a exigibilidade das penalidades contratuais aplicadas." (e-STJ fls. 641/642)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 678/679).

No recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial, sob o argumento de que há necessidade de concessão de tutela em seu favor, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 743/744), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cumpre ressaltar que, em recurso especial interposto contra a decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitido apenas analisar o cumprimento, por parte do Tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que, nesta instância superior, não é possível averiguar a presença ou não de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido.

A propósito, o teor da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que não estão comprovados, de forma inequívoca, os requisitos para a concessão da tutela recursal pleiteada, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58864285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 106c23eb-f8b4-4bb6-9acd-948cca46667a

Assim, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu, com base na análise de cláusula contratual, pela legitimidade passiva do HSBC em participar do cumprimento de sentença devido à sucessão do Banco Bamerindus, encontra o óbice da Súmula nº 5/STJ.*
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.*
> *4. No caso, a verificação da presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.001.123/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*
> *2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 494.283/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 106c23eb-f8b4-4bb6-9acd-948cca46667a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.030 / PR

Número Registro: 2026/0080315-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077162320248160194 01167278420248160000 01442599620258160000 116727842024816000077162320248160194 144259962025816000000077162320248160194 144259962025816000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL AFONSO MARTINS JUNIOR LTDA
ADVOGADOS	: ALAN SILVA FARIA - MG114007
	THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
	GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI - PR040991
	BRUNO FELIPE LECK - PR053443
	DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750
	KARYNE EMANNUELLE BRAGA PAPA - MG147832
	GABRIEL MARTINS MEIRELES - MG239207
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA	: DAIANE MEDINO WOTKOSKI - PR047106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA59610543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: c3f8884b-4210-4d4e-a777-5d8445783baf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: c3f8884b-4210-4d4e-a777-5d8445783baf